



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL**  
**18.414.565/0001 - 80**

**Lei 1.466 de 22 de setembro de 2008.**

**Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, para a legislatura que se inicia em 2009 a 2012.**

A Câmara Municipal de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, V da Constituição Federal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Os subsídios dos Vereadores do Município de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2009, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

**Art. 2º** - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao Vereador pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões assistidas, com participação integral em todos os expedientes.

**Art. 3º** - O subsídio será devido pela participação do Vereador nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

**Art. 4º** - O subsídio fixado nesta Lei poderá ser revisto anualmente de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da CF.

**Parágrafo Único** – O índice usado para a revisão geral anual será a INPC-IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 5º** - O valor do subsídio global, fixado para vigorar a partir de janeiro de 2009 será de:

- I – **RS 5.000,00** (cinco mil reais), mensais, para o Presidente da Câmara;
- II – **RS 4000,00** (quatro mil reais), mensais para os demais Vereadores;

**§ 1º** - O valor global determinado nos incisos I e II desta Lei será dividido pelo número de reuniões realizadas no mês para determinação do valor a ser pago a cada Vereador.

**§ 2º** - O subsídio do Vereador será proporcional ao número de reuniões assistidas na forma do artigo 2º desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL**  
**18.414.565/0001 - 80**

**§ 3º** - O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba e representação ou outra espécie remuneratória, na forma do §4º, do Art. 39, da Constituição Federal.

**§ 4º** - As Sessões Extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar não serão indenizadas, conforme dispõe a Constituição Federal.

**Art. 6º** - O subsídio do Vereador, fixado no artigo 5º desta Lei não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ele ultrapasse o limite estabelecido na alínea "b", do inciso VI do art. 29 da CF.

**Art. 7º** - O gasto com remuneração dos Vereadores, no exercício, não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

- I - 5% (cinco por cento) da receita do Município;
- II - 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal;
- III - 6 % (seis por cento) da receita corrente líquida.

**§ 1º** - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, considera-se como receita do município, todos os ingressos financeiros para o Tesouro Municipal, exceto:

- I - Os resultantes de operações de créditos;
- II - As receitas extraordinárias.

**§ 2º** - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se receita da Câmara Municipal os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender à despesas do exercício.

**§ 3º** - Para o efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as contribuições dos servidores para o sistema próprios de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**§ 4º** - Os limites estabelecidos nos incisos II e III do caput, englobam os gastos com pessoal da Câmara Municipal, na forma do § 1º do art. 29-A da CF, combinado com a alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, respectivamente.

**Art. 8º** - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da sessão legislativa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento do respectivo Poder, para os exercícios de 2009 a 2.012.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL**  
**18.414.565/0001 - 80**

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedra Azul – Minas Gerais, aos            de            de 2.008.

  
**Ricardo Mendes Pinto**  
**Prefeito Municipal**